



## SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 29 dias do mês de novembro de 2006, perante o Juiz **JOSÉ DARIO DE AGUIAR FILHO**, compareceram os trabalhadores detentores de reclamações trabalhistas já decididas pelas três Varas do Trabalho de Mossoró (RN), representados por seus respectivos advogados, e de outro lado, as empresas devedoras, **MAÍSA – MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.** e **MAÍSA – MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMERCIO S.A.**, em vistas de haverem anteriormente em 01 de junho de 2006 chegado a um consenso para solução das controvérsias existente entre as empresas e estipulado cláusulas e condições, a fim de viabilizar o pleno êxito o avençado, estabelecer as seguintes alterações das cláusulas **SEGUNDA, QUARTA e QUINTA (DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO ACORDO)**, e a estipulação da **MODIFICAÇÃO do RITO PROCEDIMENTAL, NA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**, notadamente:

### **SEGUNDA - DO ACERVO DESTINADO AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS:**

No **TERMO DE CONCILIAÇÃO**, encontram-se destinados a solução das responsabilidades das empresas acordantes, o seguinte acervo:

- I. A importância existente na Justiça Federal na ação de desapropriação movida pela UNIÃO FEDERAL contra as empresas devedoras, no valor de em torno de R\$ 1.147.724,65 (um milhão e cento e quarenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos);
- II. CONJUNTO INTEGRADO PELOS SEGUINTE BENS, A FIGURAR COMO ÚNICO ACERVO, PARA FINS DE ALIENAÇÃO:
  - a) Conjunto industrial representado pela **FÁBRICA BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU** e o **POÇO 10**, introduzido em imóvel rural de propriedade da sociedade **MAÍSA – MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.**;
  - b) **MARCA DE INDÚSTRIA “MAÍSA”**;
  - c) **CENTRO ADMINISTRATIVO MAÍSA**,

### III. FAZENDA PEDRA PRETA,

§ 1º - Resolvem as partes procederem à integração ao ajuste, para reforçar a obtenção dos meios materiais para sua solução, os seguintes bens:

- **PRIMEIRO** (1º), a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) emergente da majoração do preço decorrente da diferença da indenização do valor da



**desapropriação do acervo desapropriado pela UNIÃO FEDERAL – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA instaurada contra as empresas acordantes, perante a 8ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte (Proc. nº 2003.84.00.015099-2), com jurisdição sobre o município de Mossoró (RN) e outros municípios integrantes da jurisdição, penhorado na Carta Precatória Executória de nº 0211/2006, expedida nos autos da reclamatória trabalhista de nº 00238-2003-012-21-00-1 [Reclamante: Manoel Otoniel de Oliveira e outros e reclamada – MAÍSA AGRO-INDUSTRIAL S.A.(CNPJ 08256026000107)], em que se operou a reunião para execução unificada de 48 reclamações trabalhistas, notadamente, as de nºs 0238/2003 (2ª), 239/2003 (3ª), 0244/2003 (4ª), 0273/2003 (5ª), 0291/2003 (6ª), 0265/2004 (7ª), 0687/2004 (8ª), 0858/2003 (9ª), 0873/2003 (10ª), 1456/2003 (11ª), 1463/2003 (12ª), 1489/2003 (13ª), 1502/2003 (14ª), 1522/2003 (15ª), 2018/2002 (16ª), 0600/2003 (17ª), 0664/2004 (18ª), 0870/2004 (19ª), 1136/2003 (20ª), 1172/2003 (21ª), 1156/2003 (22ª), 1273/2003 (23ª), 1515/2003 (24ª), 0665/2003 (25ª), 1213/2003 (26ª), 1208/2003 (27ª), 1174/2003 (28ª), 1137/2003 (29ª), 1209/2003 (30ª), 0271/2004 (31ª), 0718/2005 (32ª), 1155/2003 (33ª), 0473/2004 (34ª), 1171/2003 (35ª), 1165/2003 (36ª), 1211/2003 (37ª), 1467/2003 (38ª), 1302/2003 (39ª), 1315/2003 (40ª), 1164/2003 (41ª), 1301/2003 (42ª), 1297/2003 (43ª), 1306/2003 (44ª), CPE 0443/2006 (45ª), CPE 0698/2005 (46ª) e 0265/2004 (47ª), precatória essa que veio a ser cumprida perante a 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Estado do Ceará, valor este a ser transferido da mencionado Juízo Federal a JUSTIÇA DO TRABALHO – Vara de Mossoró (RN), para a 2ª Vara do Trabalho, se possível até no máximo o dia 31 de dezembro de 2006, para solucionar débitos trabalhistas objeto do presente instrumento de conciliação que as empresas conciliantes resolvem disponibilizar para a Justiça do Trabalho, tendo presente o privilégio do crédito trabalhista;**

- **SEGUNDO** (2º), **com a integração:**

- a) **PARKING HOUSE**, com área construída de aproximadamente 1.200 m2 e avaliado, em dezembro de 2002, por R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), **INCLUÍDA** a área de 50 metros de raio situada a seu redor, não alcançada a **FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU** e
- b) **TERRENO DE 90 HERCTARES** correspondente à matrícula de nº 10944 do Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Mossoró (RN), **com exclusão da área ONDE SE ENCONTRA**



**INSTALADOS OS PARQUES INDUSTRIAIS REPRESENTADOS PELA FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE NOZ DE CAJU (1ª), pela FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE DOCES DE FRUTAS, POLPAS DE FRUTAS E SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS (2ª), pela área da PARKING HOUSE (3ª) e pela área do CENTRO ADMINISTRATIVO MAÍSA (4ª). As duas primeiras áreas se encontram-se penhoradas nos autos da reclamatória de nº 1307.2003.012.21.00.4., movida por JOSÉ WILLTON RICARDO DE SOUZA contra MAÍSA – MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A., que capeia a unificação das execuções dos processos de nºs 2008/02 (2º), 0220/03 (3º), 1442/03 (4º), 1579/03 (5º), 1488/03 (6º), 1578/03 (7º), 1325 (8º), 0672/04 (9º), 0869/04 (10º), 1312/03 (11º), 1619/03 (12º), 1591/03 (13º), 0004/05 (14º) e 1210/03, totalizando a importância desses créditos da importância de R\$ **108.197,38 (cento e oito mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos)**.**

**(\*1º) As partes estabelecem** como valor de avaliação desses bens (PARKING HOUSE e TERRENO), a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo estabelecido como valor mínimo para a venda da PARKING HOUSE, a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e para o TERRENO DE 90 HERCTARES correspondente à matrícula de nº 10944 do Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Mossoró (RN), com exclusão da área ONDE SE ENCONTRA INSTALADOS OS PARQUES INDUSTRIAIS REPRESENTADOS PELA FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE NOZ DE CAJU (1ª), FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE DOCES DE FRUTAS (2ª), pela área da PARKING HOUSE (3ª) e pela área do CENTRO ADMINISTRATIVO MAÍSA (4ª) POLPAS DE FRUTAS E SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**(\*2º)** Dito acervo se encontra penhorado nos autos da reclamatória trabalhista de nº 1307.2003.012.21.00.4, movida por **JOSÉ WILTON RICARDO DE SOUZA** contra **MAÍSA AGRO-INDUSTRIAL S.A.** e **MAÍSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

#### **QUARTA - DO VALOR MÍNIMO INICIAL PARA ALIENAÇÃO DO ACERVO GARANTIDOR DESTE AJUSTE:**

Como forma de viabilizar a alienação do mencionado acervo e a apresentação de ofertas, estabelecem as partes como valor mínimo de venda dos bens integrantes deste conjunto de bens, os seguintes:

- **FÁBRICA BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU com o POÇO DEZ (10)**, mais a **MARCA DE INDÚSTRIA “MAÍSA”** e o **CENTRO ADMINISTRATIVO MAÍSA**, todo

esse conjunto pelo valor de

- R\$ 3.700.000,00;

- **FAZENDA PEDRA PRETA** -

-.....R\$ 500.000,00.



- **PARKING HOUSE** - .....R\$....150.000,00;

- **TERRENO DE 90 HERCTARES correspondente à matrícula de nº 10944 do Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Mossoró (RN), COM EXCLUSÃO DA ÁREA ONDE SE ENCONTRA INSTALADOS OS PARQUES INDUSTRIAIS REPRESENTADOS PELA FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE NOZ DE CAJU e FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE DOCES DE FRUTAS, POLPAS DE FRUTAS E SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, -**

- R\$ ..150.000,00.

(\*) Total - .....R\$ 4.500.000,00.

**QUINTA – DA GARANTIA MÍNIMA DE QUANTIA DESTINADA AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS –**

**(DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO ACORDO).**

§ 5º - Caso não realizada a venda desse acervo até **31 de julho de 2007**, perde a eficácia o presente acordo quanto ao bem não vendido, com a continuação de todas as ações em seu curso, igualmente se suspendendo a suspensão dos prazos, passando a ter curso novamente todas das demandas, no estágio em que se encontram nesta data, em síntese, retornando tudo a situação atual, com a preservação de todas as responsabilidades declaradas nas sentenças e acórdãos prolatados, inclusive as condenações baseadas em solidariedade, de todas as empresas demandadas;

§ 6º - Caso até 31 de julho de 2007 aconteça de ser ofertado preço considerável por parte do acervo a ser alienado, tornar-se-á lícito às partes visando à obtenção do êxito da negociação, proceder à prorrogação do ajuste até o dia 28 de dezembro de 2007 (sexta-feira – último dia útil judicial do ano).

**DÉCIMA SEXTA-** As partes convencionam modificar o rito procedimental destinado a efetivação da venda do acervo a ser vendido, **modificando de leilão para o rito de ALIENAÇÃO JUDICIAL estabelecido pelo art. 1113 e seguintes do Código de Processo Civil**, em razão das elevadas despesas destinadas a guarda da **FÁBRICA DE BENEFICAMENTO DE NOZ DE CAJU** e da **FAZENDA PEDRA PRETA**, devendo ainda se observar esses procedimentos:

§ 1º - Os acordantes estabelecem que nos dias **01 de março de 2007 (quinta-feira)**, **31 de maio de 2007 (quinta-feira)** e **05 de julho de 2007 (quinta-feira)** terá lugar na **SALA DE AUDIÊNCIAS DA SEGUNDA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE MOSSORÓ (RN)**, sessão pública destinada a que sejam apresentadas propostas para a aquisição do acervo a ser alienado (**CLAUSULA SEGUNDA – itens II, III e V**), prevalecendo para a aquisição a maior importância ofertada, observando-se para tanto o **VALOR MÍNIMO DE ALIENAÇÃO** (vide **CLÁUSULA QUINTA** do **TERMO DE CONCILIAÇÃO**);



- § 2º - Fica facultada a veiculação de edital pela JUSTIÇA DO TRABALHO, para maior divulgação do negócio a ser ultimado;
- § 3º - Ajustam os acordantes que poderão tanto um grupo mínimo de cinquenta (50) de empregados, como as empresas signatárias contratar corretores ou promotores de negócios, para obtenção de propostas, cabendo a remuneração desses intermediadores pelo percentual de 2% (dois por cento), a ser pago pelo adquirente do bem integrante do acervo a ser vendido;
- § 4º - Os corretores contratados deverão ser apresentados à JUSTIÇA DO TRABALHO, sujeitando-se à análise de credibilidade, com exigências semelhantes às estabelecidas para as empresas e os grupos de consorciados;
- § 5º - Os acordantes permitem a apresentação de proposta através do **BANCO DO BRASIL S.A.** ou da empresa **BANCO DO BRASIL CORRETORA S.A.**, tendo presente a credibilidade desta conceituada Instituição Financeira e que por esse conglomerado empresarial deter interesse que guarda vínculo com a FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE NOZ DE CAJU, representado pela FÁBRICA DE BENEFICAMENTO DE DOCES, POLPAS E SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS;
- § 6º - Caso venha a ser apresentada proposta diretamente à **JUSTIÇA DO TRABALHO**, por qualquer interessado, antes das datas acima especificadas (vide § 1º supra), que alcance pelos bens descritos na **CLÁUSULA SEGUNDA – itens II, III e V**, do valor mínimo de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), fica a **JUSTIÇA DO TRABALHO** de pronto autorizada a efetivar o negócio, de imediato ultimando a venda, solucionando os interesses vinculados ao presente **TERMO DE CONCILIAÇÃO**, **dependendo apenas do depósito de mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelas empresas acordantes ou por quaisquer de seus sócios, até no máximo o dia 31 de março de 2007, complementando assim os R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) estabelecidos no § 4º da Cláusula Quinta do TERMO DE CONCILIAÇÃO inicialmente pactuado;**
- § 7º - Na eventualidade dos acordantes entendam de proceder à prorrogação do acordo, segundo preceitua o **§ 6º DA CLÁUSULA QUINTA, a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou a que faltar para complementar a importância de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais)**, na hipótese de venda parcial do acervo, em todo caso respeitados os preços mínimos (**CLÁUSULA QUARTA**), será o valor faltante reajustado monetariamente a partir de 31 de julho de 2007, pela SELIC;
- § 8º - A celebração da venda diretamente pela **JUSTIÇA DO TRABALHO** na forma avençada no parágrafo anterior, não se presta para afastar o direito dos trabalhadores ao recebimento da importância existente perante a **JUSTIÇA FEDERAL**, representada pela importância de **R\$ 1.147.724,65 (um milhão e cento e quarenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos)** com os acréscimos emergentes da remuneração da conta de depósito judicial em que se acha recolhida, em observância ao contido no § 1º da **CLÁUSULA SEXTA do TERMO DE CONCILIAÇÃO** (originário) celebrado em 01 de junho de 2006;



- a) Dita importância poderá ser utilizada para complementar os R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), consistente no VALOR MÍNIMO DE GARANTIA (Cláusula Quinta), desde que disponibilizada para o Juízo das Varas do Trabalho de Mossoró (RN), até o dia 31 de julho de 2007, sendo o seu remanescente disponibilizado para pagamento dos trabalhadores;
- b) A disponibilização da importância de **R\$ 1.147.724,65 (um milhão e cento e quarenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco, centavos)** com os acréscimos emergentes da remuneração da conta de depósito judicial em que se acha recolhida, após o dia 31 de julho de 2007, será computada apenas como acréscimo (autônomo) aos créditos dos trabalhadores;

§ 9º - É lícito inclusive ao **JUIZO TRABALHISTA** utilizar parte do dinheiro da venda, para desonerar de penhoras incidentes sobre a importância de **R\$ 1.147.724,65 (um milhão e cento e quarenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco, centavos)**, viabilizando assim a sua transferência para essa **JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO**, para a satisfação dos créditos trabalhistas objeto da presente ajuste.

§ 10º - A importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) emergente da majoração do preço decorrente da diferença da indenização do valor da desapropriação do acervo desapropriado pela **UNIÃO FEDERAL – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** instaurada contra as empresas acordantes, perante a 8ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte (Proc. nº 2003.84.00.015099-2), é incorporada ao ajuste, como forma de reforçar o montante de acervo patrimonial destinado a solver as responsabilidades das empresas devedoras, com vistas a alcançar a importância mínima de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais);

§11º - Uma vez alcançado o valor mínimo de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), o valor remanescente desses R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) deverá ser devolvido à Justiça Federal, para solver dívidas tributárias existentes perante aquela Justiça.

Mossoró (RN), 29 de novembro de 2006.

**JOSÉ DARIO DE AGUIAR FILHO**  
Juiz do Trabalho

**GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO**  
Juiz do Trabalho

Pelos Reclamantes:

**Francisco Fábio de Moura**  
OAB/RN 2599

Pelas Reclamadas:

**MAISA – Mossoró Agro-Industrial S/A.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ/RN

**Marcus Artur F. de Araújo**  
OAB/RN 2829

**MAISA – Maísa Indústria e Comércio S/A.**

**Wilson Medeiros Soares**  
OAB/RN 2336